



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5010846-12.2019.4.04.7102/RS

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA

APELANTE: SAULO GIOVELLI (AUTOR)

APELADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVÁVEIS - IBAMA (RÉU)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ADMINISTRATIVA. MULTA
AMBIENTAL. INDEPENDÊNCIA. PRESCRIÇÃO
INTERCORRENTE. DESPROVIMENTO. VALORAÇÃO.
PROPORCIONALIDADE.

1. É remansosa a jurisprudência no sentido de que uma conduta pode ser classificada ao mesmo tempo como ilícito penal, civil e administrativo. Neste caso, poderá ocorrer a condenação em todas as esferas ou não, ou seja, na ação civil poderá ser condenado e na ação penal absolvido, pois vale a regra da independência e autonomia entre as instâncias. A comunicação entre as esferas existe exclusivamente quando criminalmente o sujeito é absolvido por inexistência de fato ou negativa de autoria, de forma que em todas as demais hipóteses a incomunicabilidade é uma regra, embora, de fato, os fundamentos e as provas utilizadas em uma possam servir como razões de decidir em outra.

2. Considerando a independência das esferas, não há óbice ao prosseguimento da cobrança da multa administrativa, não incorrendo em *bis in idem*.

3. A prescrição intercorrente ocorre quando, mesmo não tendo havido o decurso do prazo para o exercício da ação punitiva, houver a paralisação do processo por prazo superior a três anos, o que incorreu no presente feito.

4. Em hipóteses excepcionais, os Tribunais têm admitido a redução da multa, atentos à gravidade da infração, à vantagem auferida, à condição econômica do infrator e aos seus antecedentes. Entretanto, todas essas condições foram levadas em conta na fixação da penalidade, não havendo qualquer ilegalidade ou inobservância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

5. Sentença integralmente mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 21 de junho de 2022.

RELATÓRIO

Trata-se de apelo contra sentença que manteve multa ambiental.

A parte autora, ora apelante, repisa suas alegações exordiais. Em resumo, alega ser pequeno produtor rural e ter sido autuado pelo IBAMA em virtude de desmatamento de uma área de aproximadamente 0,5 (meio) hectare, localizada na localidade de Gramado, interior de Nova Palma/RS. Diante disto, foi instaurado Inquérito Civil pela Promotoria de Justiça de Faxinal do Soturno/RS e, após cumprimento do Projeto de Recuperação da Área Degradada, foi arquivado pelo *Parquet*, sem instauração de ação penal. Asseverou que, apesar de cumprido o Projeto de Recuperação da Área Degradada, com o arquivamento do referido inquérito, foi surpreendido com a multa de R\$ 5.250,00, devidamente corrigida e acrescida de encargos, o que seria injustificado, pois já reparou o dano causado, reflorestando a área. Em seu apelo, volta a sustentar a prescrição administrativa intercorrente.

Com contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

I) PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO

A análise dos autos originários demonstra que o procedimento administrativo em referência seguiu seu regular curso, como comprovam as datas dos atos e decisões lançados neste expediente.

Pela Lei 9.873/99, existem três prazos distintos no que se refere às sanções relacionadas à atividade administrativa, na linha de entendimento exarado por este Regional nos autos de n. 5011884-26.2014.404.7202:

“- Prazo de cinco anos para apuração da infração e constituição do respectivo crédito (previsto no "caput" do art. 1º), que em rigor tem natureza decadencial, e é contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

- Prazo prescricional de cinco anos para a cobrança da penalidade pecuniária aplicada (previsto no artigo 1º-A), contado da constituição definitiva do crédito, verificada com o término do processo administrativo de apuração da infração e constituição da dívida.

- Prazo três anos para a conclusão do procedimento administrativo já iniciado e paralisado (previsto § 1º do artigo 1º), que tem natureza de prescrição intercorrente.”

Noutros termos, cometida a infração surge, primeiramente, o direito-dever de punir da Administração Pública, que averigua os fatos por meio de processo administrativo. No qual deve ser assegurado o contraditório e a ampla defesa, atentando-se para o prazo decadencial de cinco anos para a concretização da pretensão punitiva. Apenas após a finalização desta fase administrativa é que haverá a consolidação final do débito (decorrente da sanção aplicada). E, via de consequência, será iniciada a etapa administrativa de cobrança destes valores decorrentes da sanção aplicada.

Portanto, a Administração Pública dispõe de cinco anos para esclarecer e investigar a infração administrativa, cominando a reprimenda cabível, e depois ainda dispõe de outros cinco anos para promover a cobrança das quantias devidas.

Neste mesmo diapasão, a Lei n. 9.873/99, art. 2º, o decurso do prazo para averiguação da infração interrompe-se:

- 1) pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;*
- 2) por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;*
- 3) pela decisão condenatória recorrível;*
- 4) por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.*

De outra parte, o lapso prescricional para a promoção da cobrança dos valores devidos, com base no art. 2º-A, da Lei 9.873/99, é interrompido nas seguintes condições:

- 1) pela decisão judicial que determina a citação na execução fiscal;*

- 2) *como decorrência de protesto judicial;*
- 3) *como consequência de determinação judicial que constitua em mora o devedor;*
- 4) *como decorrência de ato inequívoco (judicial ou extrajudicial), pelo qual se possa inferir que houve o reconhecimento da dívida pelo devedor;*
- 5) *como decorrência de situação que caracterize tentativa conciliatória na via administrativa.*

No caso dos autos, o Autor foi autuado em abril de 2011, em junho de 2011 o PRAD apresentado foi aprovado (PA fls. 32, doc v. 01), feita vistoria e produzido laudo em 25 de abril de 2014 (PA fls. 42, doc v. 01), foi feita Manifestação Instrutória em 29 de janeiro de 2016 (PA fls. 44, doc v. 01), proferida Decisão Administrativa de 1ª Instância - RS/SUPES em 27 de dezembro de 2016 (“Notificar o interessado desta decisão, para que pague o débito ou interponha recurso no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de, não o fazendo, ter o nome inscrito no CADIN e o débito inscrito em dívida ativa com posterior execução fiscal”, PA fls. 46, doc v. 01), tendo o Autor sido notificado em 08/08/2017 da decisão que indeferiu sua defesa (PA fls. 49 e segs, doc v. 01), tendo havido nova Notificação nº 526/2018-NUIP-RS/SUPES-RS em 20 de junho de 2018 (PA, doc v. 01 PROCADM17), tendo ocorrido a Data Ciência Julgamento Principal: 02/08/2018 (PA, doc v. 01 PROCADM18), tendo sido determinada a INSCRIÇÃO DIVIDA ATIVA em 02/2019 (PA, doc v. 01 PROCADM19).

Portanto, verifica-se que não há decadência/prescrição, seja quinquenal, seja trienal, em relação ao auto de infração questionado nos autos.

II) MÉRITO

O procedimento instaurado pelo Ministério Público, e o Projeto de Recuperação da Área Degrada cumprido nos autos do referido procedimento, pertencem às esferas cível e criminal, distintas e independentes da esfera administrativa em que tramitou o procedimento administrativo do IBAMA, que culminou na multa imposta ao demandante. Com efeito, são instâncias distintas e independentes que, em regra, não se comunicam e tampouco interferem umas nas outras.

Logo, o ajuste pactuado entre o autor e o Ministério Público (recuperação da área degradada) em nada repercute no processo administrativo instaurado pelo IBAMA para apuração do ilícito administrativo ambiental e tampouco na consequente penalidade aplicada (multa). Nesse sentido - grifo meu:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INQUÉRITO CIVIL ARQUIVADO. AUTUAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA AMBIENTAL. INDEPENDÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPROVIMENTO. 1. É remansosa a jurisprudência no sentido de que uma conduta pode ser classificada ao mesmo tempo como ilícito penal, civil e administrativo. Neste caso, poderá ocorrer a condenação em todas as esferas ou não, ou seja, na ação civil poderá ser condenado e na ação penal absolvido, pois vale a regra da independência e autonomia entre as instâncias. A comunicação entre as esferas existe exclusivamente quando criminalmente o sujeito é absolvido por inexistência de fato ou negativa de autoria, de forma que em todas as demais hipóteses a incomunicabilidade é uma regra, embora, de fato, os fundamentos e as provas utilizadas em uma possam servir como razões de decidir em outra. 2. Considerando a independência das esferas, não há óbice ao prosseguimento da cobrança da multa administrativa, não incorrendo em bis in idem. 3. A prescrição intercorrente ocorre quando, mesmo não tendo havido o decurso do prazo para o exercício da ação punitiva, houver a paralisação do processo por prazo superior a três anos, o que inocorreu no presente feito. (TRF4, AG 5004291-08.2020.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 17/06/2020)

Ademais, não há qualquer notícia de que o procedimento administrativo instaurado pelo IBAMA, que culminou na aplicação da multa, teria ignorado o devido contraditório e ampla defesa.

Por fim, vale observar que os depoimentos colhidos nos autos (evento 56) foram de pouca importância para a presente causa, pois, conforme expendido alhures, a recuperação da área degradada (relato das testemunhas), pactuada com o Ministério Público, não interfere na aplicação da multa fixada na esfera administrativa (IBAMA).

Quanto ao seu valor, também entendo que a multa aplicada não desborda dos limites do razoável e proporcional, uma vez que está em harmonia com a extensão do dano (desmatamento de 0,5ha) e condição financeira do autor, o qual, inclusive, já pagou voluntariamente a multa em pauta nos autos do executivo fiscal nº nº 5002478-77.2020.4.04.7102, conforme já mencionado no tópico 1 desta fundamentação, fato que revela a plena compatibilidade entre a penalidade e sua situação sócio-econômica. De acordo com esse entendimento:

AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE POR DANO AMBIENTAL. OCUPAÇÃO DE BENFEITORIAS EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E ZONA DE AMORTECIMENTO. DEMOLIÇÃO DAS EDIFICAÇÕES E RECUPERAÇÃO DA ÁREA. PRAD. ART. 61-A DA LEI Nº 12.561/12. DESCABIMENTO. DIREITO DE PROPRIEDADE. LAZER. AUSÊNCIA DE PREVALÊNCIA SOBRE O MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO. ADVERTÊNCIA. REDUÇÃO DA MULTA. CONVERSÃO DA MULTA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1. O art. 61-A da Lei nº

12.561/12, que autoriza, nas Áreas de Preservação Permanente, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, aplica-se tão somente para as áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008, requisito que não está presente no caso concreto. 2. Não há falar na prevalência do direito de propriedade ou ao lazer, que são direitos individuais, sobre o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, enquadrado como direito difuso e bem de uso comum do povo, nos termos do art. 225 da Constituição Federal. 3. A advertência prévia não é requisito para a aplicação de qualquer penalidade de caráter ambiental, incluindo a multa, sendo, portanto, ato discricionário da administração. 4. **Em hipóteses excepcionais, os Tribunais têm admitido a redução da multa, atentos à gravidade da infração, à vantagem auferida, à condição econômica do infrator e aos seus antecedentes. Entretanto, todas essas condições foram levadas em conta na fixação da penalidade, não havendo qualquer ilegalidade ou inobservância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.** 5. A conversão de multa em prestação de serviços de preservação ambiental é ato discricionário do administrador, conforme a oportunidade e a conveniência, não competindo ao Poder Judiciário decidir em seu lugar. 6. Levando-se em consideração os parâmetros do processo (fatos e provas), a condição financeira do agente, a extensão do dano ambiental e o lapso temporal durante o qual se perpetuou a degradação, o montante da indenização deve ser reduzido para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (TRF4, AC 5002223-08.2019.4.04.7215, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 18/07/2020).

Destarte, deve ser mantida integralmente a sentença.

Por força do § 11 do artigo 85 do CPC, majoro a verba honorária em um por cento, mantidos todos os demais parâmetros fixados na sentença.

III) DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto **por negar provimento ao apelo.**

Documento eletrônico assinado por **VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Desembargadora Federal Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40003070386v6** e do código CRC **0bf7e216**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VÂNIA HACK DE ALMEIDA
Data e Hora: 21/6/2022, às 17:26:49

5010846-12.2019.4.04.7102

**EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 10/06/2022
A 21/06/2022**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5010846-12.2019.4.04.7102/RS

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO

PROCURADOR(A): LUIZ CARLOS WEBER

APELANTE: SAULO GIOVELLI (AUTOR)

ADVOGADO: KATIELE RAUBER BRANDAO (OAB RS096898)

ADVOGADO: ADAIR RUVIARO (OAB RS015580)

ADVOGADO: JONAS MARCHESAN SARTORI (OAB RS074042)

ADVOGADO: HENRIQUE MISSAU RUVIARO (OAB RS113747)

ADVOGADO: EDUARDO MISSAU RUVIARO (OAB RS109847)

APELADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVÁVEIS - IBAMA (RÉU)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual, realizada no período de 10/06/2022, às 00:00, a 21/06/2022, às 14:00, na sequência 499, disponibilizada no DE de 01/06/2022.

Certifico que a 3ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 3ª TURMA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO APELO.

RELATORA DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA

VOTANTE: DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA

VOTANTE: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO

GILBERTO FLORES DO NASCIMENTO
Secretário